



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 90013/2025
Processo Administrativo nº E-Docs 2024-295W8

1. PRELIMINARMENTE

Cuida-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 12.477.490/0002-81, com sede à Av. Acesso rodoviário, S/N, Quadra 11- Mod. 01, 02, 03, quadra 12- mod. 01, parte Galpão 05, 06, 07, 08 e 03, sala 33, Terminal Intermodal em Serra-ES, em face da decisão que a desclassificou no procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 90013/2025**, cujo objeto consiste na aquisição de 157 (cento e cinquenta e sete) computadores do tipo workstation, destinados às Escolas Técnicas Estaduais vinculadas à SECTI, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 03 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata.

Verifica-se que a recorrente apresentou suas razões dentro do prazo concedido pelo sistema, motivo pelo qual o recurso é **tempestivo**.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Da Desclassificação da Proposta

A desclassificação da proposta da recorrente decorreu de desconformidades técnicas identificadas pelo setor especializado da SECTI, devidamente registradas em parecer técnico e reiteradas após diligência. Tais inconformidades dizem respeito ao atendimento de requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos em edital, sendo vedado ao gestor flexibilizar especificações técnicas essenciais sem a correspondente retificação formal do instrumento convocatório.

Alega a licitante que sua proposta atenderia integralmente às exigências do Edital, sustentando, em síntese, que os equipamentos ofertados seriam tecnicamente equivalentes ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos, bem como que respostas prestadas pela Administração em fase de esclarecimentos teriam validado sua interpretação quanto às especificações exigidas.

Todavia, tais alegações não merecem prosperar.



Inicialmente, cumpre esclarecer que a fase de esclarecimentos tem natureza meramente interpretativa e orientativa, não possuindo o condão de alterar, flexibilizar ou excepcionar requisitos técnicos expressamente previstos no edital. Eventuais respostas prestadas pela Administração destinam-se a elucidar dúvidas gerais dos licitantes, não substituindo a necessária verificação objetiva do atendimento integral às especificações técnicas no momento da análise da proposta e de eventual diligência.

No caso concreto, o setor técnico da SECTI, no exercício de sua competência especializada, identificou que determinados requisitos mínimos obrigatórios não foram comprovadamente atendidos pela proposta apresentada, mesmo após a abertura de diligência específica para saneamento e esclarecimento das informações técnicas. A diligência, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos órgãos de controle, não se presta a permitir a correção de desconformidades materiais ou a adaptação posterior do objeto ofertado às exigências do edital, mas tão somente a esclarecer ou complementar informações já constantes da proposta originalmente apresentada.

Ressalte-se que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao instrumento convocatório, não lhe sendo juridicamente possível relativizar exigências técnicas essenciais sob o argumento de suposta vantagem econômica ou de desempenho superior em outros aspectos. O princípio da seleção da proposta mais vantajosa deve ser interpretado de forma sistemática e harmônica com os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, não se confundindo com a simples escolha da proposta de menor preço ou daquela que, a critério subjetivo do licitante, apresente especificações alternativas.

Nesse sentido, admitir proposta que não atenda, de forma objetiva e comprovada, a todos os requisitos técnicos mínimos estabelecidos implicaria violação direta à isonomia entre os licitantes, além de comprometer a segurança jurídica do certame, uma vez que outros participantes se vincularam estritamente às regras do edital, ajustando suas propostas exatamente aos parâmetros exigidos.

Ademais, eventual inconsistência ou inadequação nas especificações do edital, se existente, deveria ter sido questionada e sanada por meio da via própria, com a consequente retificação formal do instrumento convocatório, antes da abertura das propostas. Inexiste respaldo legal para que, após iniciada a fase de julgamento, a Administração promova interpretações ampliativas ou mitigadoras de requisitos técnicos essenciais, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, a decisão que desclassificou a proposta da recorrente mostra-se plenamente motivada, técnica e juridicamente adequada, estando amparada em parecer especializado e em critérios objetivos previamente definidos no edital, não havendo qualquer ilegalidade, excesso de formalismo ou violação aos princípios que regem as contratações públicas.



Cumprir destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021) impõe à Administração o dever de exigir o cumprimento integral das condições do Edital, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes e ao próprio julgamento objetivo. Assim, eventuais respostas a pedidos de esclarecimentos, embora constitutivas de orientação administrativa, não possuem força normativa para alterar o conteúdo do edital, salvo quando formalmente publicadas na forma de errata ou aditamento, o que não ocorreu no caso concreto.

3.1.1. Da análise técnica dos requisitos

Diante das alegações referentes as especificações técnicas, cabe salientar que o setor técnico ao analisar as alegações, identificou cinco pontos de desconformidade, a saber:

a) **Portas USB – Item 1.2.4.3**

“O edital exige o mínimo de 10 portas USB integradas ao gabinete, vedando expressamente a utilização de hubs externos ou adaptadores PCI. A solução apresentada, embora contenha porta USB-C via módulo Flex I/O, não atende ao conceito técnico de “porta integrada ao gabinete” exigido no subitem 1.2.4.3.3. Assim, verifica-se o descumprimento de requisito mínimo obrigatório.”

b) **Mouse – Itens 1.2.11.2 e 1.2.11.7**

“O dispositivo ofertado não possui a resolução mínima de 19.000 DPI nem os 6 botões mínimos exigidos. Trata-se de requisito técnico objetivo, cuja inobservância inviabiliza a classificação da proposta.”

c) **Monitor – Itens 1.2.12.3 e 1.2.12.7**

“O monitor ofertado possui taxa de atualização de 100 Hz, inferior ao mínimo obrigatório de 120 Hz, além de apresentar tempo de resposta de 4 ms apenas em modo extremo, não como especificação técnica nativa. Tais características não atendem às exigências mínimas do Termo de Referência, essenciais ao desempenho requerido para cursos técnicos em multimídia e programação. ”

No que tange às alegações da recorrente acerca da suposta possibilidade de aceitação de solução tecnicamente equivalente, cumpre esclarecer que o edital estabeleceu parâmetros mínimos obrigatórios, de natureza objetivo-comparativa, os quais não admitem afastamento ou mitigação sob o argumento de equivalência técnica, sobretudo quando expressamente previstos de forma clara e taxativa no instrumento convocatório.



A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao edital, de modo que a inobservância de qualquer requisito mínimo obrigatório inviabiliza a manutenção da proposta apresentada, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda, que o setor técnico especializado reiterou formalmente, em manifestação encaminhada à Agente de Contratação, que todos os requisitos mínimos definidos no Termo de Referência são indispensáveis ao pleno atendimento da demanda acadêmica das Escolas Técnicas Estaduais, especialmente no contexto de cursos que exigem elevada capacidade gráfica e computacional, não havendo, portanto, espaço para juízo discricionário ou flexibilização técnica por parte da Administração.

Dessa forma, a decisão que culminou na desclassificação da proposta mostra-se plenamente amparada em critérios técnicos objetivos, encontrando-se em estrita consonância com os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

3.2. Da Revogação do Certame

A recorrente também questiona a revogação da licitação. Todavia, tal medida observou rigorosamente todos os requisitos legais, mostrando-se plenamente válida e devidamente motivada.

O Pregão Eletrônico nº 90013/2025 foi declarado fracassado após a análise das propostas apresentadas pelas licitantes, diante da inexistência de propostas válidas aptas à habilitação, o que inviabilizou o regular prosseguimento do certame.

Ademais, a Administração identificou inconsistências técnicas no edital que impactaram diretamente a competitividade da licitação, configurando fato superveniente suficiente para justificar a revogação do procedimento, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como em consonância com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou inconveniência ao interesse público.

Importa ressaltar que a revogação não acarretou qualquer prejuízo a direitos adquiridos da recorrente, uma vez que não houve adjudicação do objeto nem se consolidou expectativa jurídica protegida de contratação. Dessa forma, inexistem fundamentos jurídicos capazes de afastar a validade do ato administrativo praticado.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA RECORRIDA

4.1. As desconformidades apontadas decorrem de critérios técnicos objetivos, analisados pelo setor especializado da SECTI, que avaliou o atendimento aos requisitos mínimos



obrigatórios estabelecidos no edital e reiterou suas conclusões mesmo após diligência formal;

4.2. Não houve qualquer violação ao princípio da vinculação ao edital, pois todos os requisitos constam expressamente no Termo de Referência, de forma taxativa, não cabendo flexibilização ou interpretação ampliativa por parte da Administração;

4.3. Em atenção às especificidades da contratação, o setor técnico esclareceu que, embora determinados componentes usualmente integrem equipamentos classificados no mercado como “gamer”, a demanda das Escolas Técnicas Estaduais exige desempenho compatível ou superior a esse padrão, tendo em vista a oferta de cursos como Programação em Jogos Digitais e Multimídia, que necessitam de elevada capacidade gráfica e computacional.

4.4. Assim, a recorrida sustenta que a proposta da empresa recorrente não atendeu a requisitos mínimos essenciais, cujas especificações são indispensáveis à plena execução do objeto, motivo pelo qual a desclassificação é medida obrigatória, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

4.5. Por fim, reforça que a revogação do certame foi adotada em estrita observância ao art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a inexistência de propostas válidas e a identificação de inconsistências técnicas que comprometiam a competitividade, inexistindo qualquer prejuízo à recorrente.

5. DA DECISÃO

Inicialmente, oportuno destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Neste contexto, as decisões tomadas no âmbito deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado).

Ademais, restou amplamente demonstrado nos autos que a proposta da empresa recorrente não atendeu a requisitos técnicos mínimos expressamente previstos no Termo de Referência.

O parecer emitido pelo setor técnico, devidamente motivado, identificou desconformidades objetivas relacionadas às portas USB, ao mouse ofertado e à taxa de atualização e tempo de resposta do monitor, todas elas insuficientes para atender às necessidades das Escolas Técnicas Estaduais.

A exigência técnica, portanto, não decorre de arbitrariedade, mas da necessidade acadêmica e pedagógica dos cursos, devidamente justificada pelo setor especializado.

Assim, constatado o descumprimento de critérios mínimos obrigatórios, a desclassificação da proposta constitui ato vinculado, conforme art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

Da mesma forma, a revogação do pregão observou todos os requisitos legais, uma vez que, após a análise das propostas, verificou-se a inexistência de propostas válidas aptas a prosseguir no certame, razão pela qual o processo foi declarado fracassado.

Verificaram-se ainda inconsistências técnicas no próprio edital que comprometeram a competitividade e a disputa, caracterizando fato superveniente apto a justificar a revogação do procedimento, com fundamento no art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 e em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 473 do STF.

Importante registrar que a revogação não gera direito adquirido às licitantes, inexistindo adjudicação ou expectativa juridicamente protegida de contratação, como reiteradamente afirma a jurisprudência administrativa.

Diante do exposto, e considerando os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e economicidade, **CONHEÇO o recurso interposto pela empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os atos administrativos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90013/2025.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, para homologação da presente decisão.

É o Parecer.

Vitória, 19 de dezembro de 2025.

FERNANDA GOMES DE AGUIAR



Agente de Contratação da SECTI

De acordo,

Ratifico e Acolho a decisão da Agente de Contratação e, com fundamento na legislação e razões expostas, **nego provimento** ao recurso interposto pela LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Subsecretário de Administração - SECTI

BRUNO LAMAS SILVA

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI

Vitória, 19 de dezembro de 2025.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA GOMES DE AGUIAR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
ASTEC - SECTI - GOVES
assinado em 19/12/2025 16:40:34 -03:00

BRUNO LAMAS SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
SECTI - SECTI - GOVES
assinado em 19/12/2025 16:39:29 -03:00

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO
SUBSECRETARIO ESTADO
SUBADM - SECTI - GOVES
assinado em 19/12/2025 16:35:10 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 19/12/2025 16:40:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA GOMES DE AGUIAR (AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO - ASTEC - SECTI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-KHZLPV>